



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2022 11:13 - Mesa

PL n.2221/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos anistiados políticos que recebem Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação na remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos anistiados políticos que recebem Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada a possibilidade de contratação de operações de crédito mediante consignação na remuneração.

Art. 2º O **caput** art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada de que trata o art. 5º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou o órgão responsável pelo pagamento da reparação econômica procedam aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida

* C D 2 2 8 1 8 3 6 9 1 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228183691300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os empréstimos consignados desempenham papel de indiscutível importância na ampliação do crédito. Ao mitigar riscos de inadimplência e cobrar juros mais baixos, o consignado gerou impactos relevantes na universalização do acesso ao crédito e na expansão do consumo. Com a crise causada pela pandemia de Covid-19 – e seus efeitos dramáticos na redução da ocupação e renda – o consignado ganhou ainda mais significação social. Muitas vezes, essa linha de crédito tem sido o principal mecanismo de subsistência das famílias, que podem migrar dívidas mais caras para essas operações e, também, financiar o consumo de bens essenciais.

Justamente pela importância estrutural e conjuntural do consignado para a economia, sucessivas medidas legislativas vêm sendo adotadas para alargar a margem consignável (atualmente em 40%) e para incluir novas categorias de beneficiários. A recente Medida Provisória n.º 1.106, de 17 de março de 2022, por exemplo, estendeu a consignação para os titulares do Benefício de Prestação Continuada.

Não há, contudo, previsão de utilização desse importante mecanismo de crédito para os anistiados políticos. Uma representativa parcela dos anistiados faz jus – nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 5º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 1989 – a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, um modelo de remuneração integralmente compatível com a sistemática de desconto de prestações em folha de pagamento utilizada pelo consignado. Ainda assim, permanecem à margem desse instituto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/08/2022 11:13 - Mesa

PL n.2221/2022

O referido crédito deverá ser concretizado com a autorização expressa do consumidor por escrito e onde este confirma o prazo que deverá ser no máximo 60 meses, taxa fixa e única adotada pelo INSS e percentual até 40%, observada as margens disponíveis, ficando ainda o prazo permitido, ampliando para a faixa de (85 anos) em atendimento a carência sempre emergencial, período onde o consignado mais padece pela necessidade e enfrentamento das adversidades afins e sempre acumuladas, por notório.

Por tudo isso, medida que se impõe é prestigiar a classe do idoso, possibilitando-a minimizar os sofrimentos que a própria idade implacável determina, navegando nas crises da atualidade, com juros altíssimos desemprego, pandemias, pobreza e miséria.

Dai nunca esquecer que nós somos herdeiros de nós mesmo e com o dever de enobrecer a memória do nosso tempo, como legado às furas gerações, sempre sonhadoras com um mundo de paz, saúde e amor para todos.

Por fim, destaco que esta proposição foi a mim apresentada pelo Dr. Zanderlan Campos, e agora contamos com o apoio dos nossos pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

**JOÃO CAMPOS
DEPUTADO FEDERAL**

CD228183691300*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228183691300>